



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 92, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº138, de 2009, do Senador Antonio Carlos Valadares, que Acrescenta art. 2º-A, com §§ 1º e 2º, à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor que o bloqueto bancário poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data do seu vencimento.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

RELATOR: Senador Dalirio Beber

03 de Outubro de 2017



PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2009, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *acrescenta art. 2º-A, com §§ 1º e 2º, à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor que o bloqueto bancário poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data do seu vencimento.*

RELATOR: Senador DALIRIO BEBER

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2009, do Senador Antonio Carlos Valadares, que acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, que dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, a fim de permitir que o pagamento de bloquetos bancários possam ser feitos em qualquer agência de qualquer banco após a data do vencimento, estabelecendo competência à agência bancária responsável pelo pagamento para calcular a multa e os juros devidos e sujeitando a instituição financeira infratora às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Por fim, estabelece o prazo de noventa dias após a publicação para entrada em vigor da lei.

O objetivo da proposta, segundo o autor, é evitar que o consumidor tenha que se deslocar até a agência do banco emissor do bloqueto bancário, no



SF/17512.17106-12

caso de pagamento após a data do vencimento do título, já que o sistema de pagamentos adotado no Brasil permite a integração entre as instituições financeiras, podendo qualquer uma delas proceder ao cálculo do valor dos juros e da multa devidos pelo pagamento em atraso, segundo instruções que constam do próprio bloqueto bancário.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

A CCJ, em 12 de março de 2014, aprovou emenda substitutiva do Senador José Agripino que incorporou a proposta de Emenda nº 1/2014-CCJ, formulada pelo Senador Romero Jucá, que procura adequar a nomenclatura utilizada na proposta e no relatório já apresentado aos termos convencionados na Circular nº 3.598, de 2012, do Banco Central, pela qual a expressão “bloqueto bancário” foi substituída pela expressão “boleto de pagamento”.

Em tramitação na CAE, a matéria foi arquivada ao final da 54^a Legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2, de 2014. Por força da aprovação do Requerimento nº 71, de 2015, do Senador Antonio Carlos Valadares e outros ilustres senadores, a matéria foi desarquivada e, por já ter sido apreciada pela CCJ, foi despachada para a CMA e para a CAE, cabendo a esta Comissão a decisão terminativa, em conformidade com o despacho inicial de 2009.

Na CMA, o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2009, foi aprovado nos termos da emenda substitutiva apresentada pelo Senador Reguffe.


SF/17512.17106-12

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, o Projeto atende aos requisitos formais. Conforme o art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre transferência de valores. Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Do ponto de vista da técnica legislativa, consideramos pertinente a apresentação da emenda acima mencionada, de modo a tornar o texto mais claro, conferindo-lhe maior segurança jurídica.

Cabe observar, ainda, que a matéria não tem implicação direta sobre as finanças públicas.

Quanto ao mérito, consideramos que a iniciativa legislativa deve ser elogiada pelo que representa em termos de defesa da hipossuficiência do consumidor, ainda que os avanços tecnológicos tenham tornado prejudicadas as preocupações com emissão de segunda via do boleto de pagamento.

É de se notar que a proposição inspirou e abriu caminho, de modo percuciente e pioneiro, para as providências adotadas no âmbito do Poder Executivo e pelos próprios participantes do mercado financeiro.

É importante destacar que os boletos de pagamento, criados por meio da Carta Circular nº 2.414, de 1993, do Banco Central do Brasil, com base no art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964, foram modernizados por meio das Circulares nºs 3.461, de 2009, 3.598, de 2012, e 3.656, de 2013, inclusive para fins de combate à lavagem de dinheiro.

O boleto de pagamento é o instrumento padronizado, por meio do qual são apresentadas informações sobre a dívida em cobrança, de forma a tornar viável o seu pagamento, e sobre a oferta de produtos e serviços, a

SF/17512.17106-12

proposta de contrato civil ou o convite para associação, previamente levados ao conhecimento do pagador, de forma a constituir, pelo seu pagamento, a correspondente obrigação, constituindo-se em boleto de cobrança ou boleto de proposta.

Atualmente, o próprio mercado financeiro prepara uma nova plataforma de cobrança, para modernizar a cobrança bancária do boleto de pagamento, cujo principal benefício é o fato de o pagador de um boleto vencido não mais precisar ir até o banco emissor para quitar o seu débito. Com a nova plataforma, será possível pagar um boleto vencido em qualquer instituição financeira e por qualquer canal de atendimento.

Essa nova plataforma de cobrança é um sistema para modernizar o processo de liquidação e compensação dos boletos bancários, com mecanismos que trazem mais controle e segurança, para garantir mais confiabilidade e comodidade aos usuários.

Esse sistema será implementado por etapas, começando com valores acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até atingir os boletos de todos os valores.

Com essa nova plataforma de cobrança, o Sistema Financeiro Nacional poderá oferecer melhoria na capilaridade e na possibilidade de recebimentos; redução de fraudes de emissão de boletos e de inconsistências nos pagamentos, como o pagamento em duplicidade, com mitigação dos erros de cálculos de multas e de encargos por atraso; e a eliminação da necessidade da segunda via do boleto.

Portanto, quanto à repercussão econômica e financeira, consideramos que existem meios técnicos adequados para que os credores disponibilizem alternativas mais cômodas para o pagamento de boleto de pagamento, mesmo após o vencimento. Por essa razão, vemos mérito na proposta.

Todavia, por razões operacionais, consideramos oportuno oferecer um prazo de 180 dias, a fim de que as instituições financeiras se adaptem à nova exigência e possam implementar a nova plataforma de cobrança. Por isso, apresentamos emenda substitutiva que incorpora as modificações celebradas na CCJ e na CMA, prejudicadas quanto à necessidade de obrigações de segunda

SF/17512.17106-12

via, e que concede prazo de cento e oitenta dias para a implementação da exigência legislativa.

Por fim, cabe observar que a aprovação do projeto de lei em comento torna obrigatório o registro no novo sistema de cobrança pela instituição beneficiária do boleto de pagamento a ser pago em instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2009, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 3 - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 138, DE 2009
(SUBSTITUTIVO)

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor sobre o recebimento de boleto de pagamento em qualquer instituição financeira e por qualquer canal de atendimento, mesmo após a data do seu vencimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Mesmo após os vencimentos dos boletos de pagamento, os emissores ficam obrigados a oferecer aos consumidores a possibilidade de pagamento em qualquer instituição financeira e em quaisquer dos canais de atendimento da rede bancária, como agências, terminais eletrônicos, telefones celulares e a rede mundial de computadores.”

SF/17512.17106-12

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17512.17106-12



Relatório de Registro de Presença
CAE, 03/10/2017 às 10h - 39ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB		
TITULARES		SUPLENTES
KÁTIA ABREU	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO		2. ROMERO JUCÁ
GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER
RAIMUNDO LIRA		4. WALDEMIR MOKA
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. FERNANDO BEZERRA COELHO
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN		1. ÂNGELA PORTELA
HUMBERTO COSTA		2. FÁTIMA BEZERRA
JORGE VIANA		3. PAULO PAIM
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	4. REGINA SOUSA
LINDBERGH FARIAS		5. PAULO ROCHA
ACIR GURGACZ		6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES		SUPLENTES
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	2. DALIRIO BEBER
JOSÉ SERRA		3. FLEXA RIBEIRO
RONALDO CAIADO	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPIÑO	PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ		2. JOSÉ MEDEIROS
CIRO NOGUEIRA		3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES		SUPLENTES
LÚCIA VÂNIA		1. ROBERTO ROCHA
LÍDICE DA MATA		2. CRISTOVAM BUARQUE
VANESSA GRAZZIOTIN		3. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES		SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. PEDRO CHAVES
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. VAGO
TELMÁRIO MOTA		3. CIDINHO SANTOS
		PRESENTE

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Emenda nº 3-CAE (substitutivo) PLS 138/2009

Comissão de Assuntos Econômicos

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU	X			1. EDUARDO BRAGA			
ROBERTO REQUIÃO				2. ROMERO JUCA			
GARIBALDI ALVES FILHO	X			3. ELMANO FERRER		X	
RAIMUNDO LIRA				4. WALDEMAR MOKA		X	
SIMONE TEBET	X			5. FERNANDO BEZERRA COELHO			
VALDIR RAUPP				6. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GLEISI HOFFMANN				1. ÂNGELA PORTELA			
HUMBERTO COSTA				2. FÁTIMA BEZERRA			
JORGE VIANA				3. PAULO PAIM	X		
JOSE PIMENTEL	X			4. REGINA SOUSA		X	
LINDBERGH FARIAS				5. PAULO ROCHA			
ACIR GURGACZ				6. RANDOLFE RODRIGUES			
TITULARES - Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
TASSO JEREISSATI				1. ATAIDES OLIVEIRA			
RICARDO FERRÃO				2. DALIRIO BEBER	X		
JOSE SERRA				3. FLEXA RIBEIRO			
RONALDO CAIADO				4. DAVI ALCOLUMBRE			
JOSE AGRIPINO	X			5. MARIA DO CARMO ALVES			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR	X			1. SÉRGIO PETECÃO			
OMAR AZIZ				2. JOSE MEDEIROS			
CIRO NOGUEIRA				3. BENEDITO DE LIRA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÚCIA VÁNIA				1. ROBERTO ROCHA			
LÍDICE DA MATA				2. CRISTOVAM BUARQUE	X		
VANESSA GRAZZIOTIN				3. VAGO			
TITULARES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES	X			1. PEDRO CHAVES			
ARMANDO MONTEIRO	X			2. VAGO			
TELMARIO MOTA				3. CIDINHO SANTOS			

Quórum: **TOTAL 15**

Votação: **TOTAL 14 SIM 14 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0**

* Presidente não votou

Senador(a) Tasso Jereissati
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO N° 19, EM 03/10/2017

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 138/2009)

A COMISSÃO APROVA A EMENDA Nº 3-CAE (SUBSTITUTIVO),
FICANDO PREJUDICADO O PROJETO.

03 de Outubro de 2017

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos